DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2574/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10250/2015
PROTOCOLO	: 1598377
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: PAPA LEGUAS TRANSPORTE LTDA. – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 20/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 20/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Papa Leguas Transporte Ltda. – ME, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar. Neste momento, examina-se a regularidade **contrato** (segunda fase) e de seus **primeiro, segundo, terceiro e quarto termos aditivos**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise n. 17762/2016 (peça n. 14, fls. 964-971), pela regularidade do contrato e dos termos aditivos, ressalvando os seguintes itens:

- publicação intempestiva na imprensa oficial do extrato do primeiro termo aditivo;
- remessa intempestiva a este Tribunal do contrato e de todos os termos aditivos em exame.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 22155/2016 (peça n. 17, fls. 1165-1166), no qual opinou da seguinte maneira:

> I - **legalidade** e **regularidade com ressalva** da formalização do contrato e do 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os incisos II e III, § 4º, do artigo 120, e inciso III "a", do artigo 122, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao parágrafo único do art. 61, da Lei Federal n. 8.666/93, e Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 e 1.2.2 - Letra A;
>
> II - **multa** ao Jurisdicionado Senhor Ari Basso, inscrito no CPF n. 058.019.820.00, com fulcro nos artigos 44, I e 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao parágrafo único do art. 61, da Lei Federal n. 8.666/93, e Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 e 1.2.2 - Letra A;
>
> (...)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que, conforme apontado pela 1ª ICE, o extrato do primeiro termo aditivo foi publicado intempestivamente na imprensa oficial, o que caracteriza descumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Todavia, considerando que o atraso da publicação foi inferior a dois meses e que, no caso em tela, essa falha não causou dano ao erário, parece-me razoável deixar de aplicar multa pela publicação intempestiva, recomendando, contudo, que o gestor dedique maior rigor ao cumprimento do prazo para a publicação dos extratos de contratos e termos aditivos, sob pena de desaprovação da prestação de contas pelo Tribunal e consequente aplicação de sanção.

No que se refere ao contrato e aos demais termos aditivos, observo que foram celebrados em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Há que se destacar ainda que assiste razão à 1ª ICE quanto à intempestividade da remessa desses documentos. Entendo, porém, que a remessa intempestiva de documentos, embora enseje multa ao jurisdicionado, não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados.

Diante disso, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade**:

a) do Contrato Administrativo n. 20/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Papa Leguas Transporte Ltda. – ME;

b) do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 20/2015;

c) do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 20/2015;

d) do quarto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 20/2015;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 20/2015;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Sidrolândia, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 20/2015 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;

IV – **aplicar multas** ao senhor **Ari Basso**, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores e pelos fatos a seguir:

a) no valor correspondente a 21 (vinte e uma) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 20/2015;

b) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 20/2015;

c) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 20/2015;

d) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 20/2015;

e) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do quarto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 20/2015;

V – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 31 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT